

03.12.81
AP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JORGE ARBAGE) PDS - PA



ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Altera o art. 3º da Lei nº 5.108, de 19 de dezembro de 1951,
que regula o processo das contravenções definidas nos arts.
58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de março de 1981

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Sergio Brubillo, em 19 19 81
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Nelson Morro, em 23 19 81
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.122 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.122, DE 1980

(DO SR. JORGE ARBAGE)

Altera o art. 3º da Lei nº ^{1.508}~~5.108~~, de 19 de de
zembro de 1951, que regula o processo das con
travensões definidas nos arts. 58 e 60 do De
creto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

à Comissão de Constituição e Justiça. em

26/11/80.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.122 DE 1980

J.

(4)

Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259/44. de 10 de fevereiro de 1944

Do Deputado JORGE ARBAGE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.508 de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo: *único:*

"Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de vinte minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu, e, em seguida, ou no prazo de cinco dias, proferirá a sentença."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções tipificadas nos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10/2/44, bem como as previstas na Lei nº 5.197, de 3/1/67, ex vi do contido no seu art. 34 - admite que a ação penal seja instaurada também por denúncia do Ministério Público.

Acontece que, neste caso, fazendo o art. 3º remissão aos §§ 2º e 3º do art. 2º, tem-se que serão inquiridas apenas as testemunhas arroladas pelo réu, pois o mencionado § 3º somente a estas se refere, sem aludir a testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público (na denúncia).

Na verdade, o prefalado § 3º só se refere a testemunhas arroladas pelo réu exatamente porque o respectivo artigo (2º) trata de prisão em flagrante, caso em que as testemunhas chamadas de acusação já terão prestado declarações na fase policial, restando somente a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu, que será feito em Juízo.

Como se vê, houve lapso do legislador em não prever a possibilidade de inquirição de testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, que então não terá



CÂMARA DOS DEPUTADOS



como provar o alegado, a menos que venha o denunciado a confessar sua culpa, reconhecida pelas testemunhas por ele próprio acaso arroladas.

A presente alteração visa a sanar o defeito existente na Lei, eis que alude a inquirição de testemunhas (sem especificação), que evidentemente inclui a das arroladas pelo representante do Ministério Público na denúncia, assim resolvendo o problema que costuma ocorrer, qual seja de representantes do Ministério Público deixar de arrolar testemunhas na denúncia, ao argumento de que o § 3º do art. 2º só se reporta às indicadas pelo réu.

Sala das Sessões, *25* de *outubro* de 1980


Deputado JORGE ARBAGE

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes



LEI N.º 1.508 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 1.º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2.º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que fôr apresentado o prêso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal

e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1.º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que fôr remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2.º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3.º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acôrdo com o que estatui o art. 538, §§ 2.º e 3.º, do Código Processo Penal.

Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menor, proceder-se-á na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 4.º O mesmo procedimento será observado quando a ação fôr promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5.º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º desta lei.

Art. 6.º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do Juízo, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação fôr arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI nº 4.122, de 1980

Altera o art. 3º da Lei nº 5.108 ,
de 19 de dezembro de 1951, que regu-
la o processo das contravenções defi-
nidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-
Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de
1944.

Autor: Deputado JORGE ARBAGE

Relator: Deputado NELSON MORRO

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Jorge Arbage,
o presente projeto de lei dá nova redação ao art. 3º da Lei
nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, ao mesmo tempo em que
lhe acrescenta um parágrafo, que ficam assim redigidos:

"Art. 3º Quando o processo se iniciar
por denúncia do Ministério Público, rece-
bida esta, o juiz designará audiência de
instrução e julgamento e mandará citar o
réu, observando-se o disposto no § 2º do
artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado
o réu e inquiridas as testemunhas, o ju-
iz dará a palavra pelo tempo de vinte mi-
nutos, sucessivamente, ao representante
do Ministério Público e ao defensor do
réu, e, em seguida, ou no prazo de cinco
dias, proferirá sentença".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Em sua justificação, o ilustre Autor do projeto de lei salienta que a redação original padece de vício, porquanto apenas se refere às testemunhas arroladas pelo réu, não fazendo alusão às testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, quando oferece a denúncia.

Afirma Sua Excelência que "houve um lapso do legislador em não prever a possibilidade de inquirição de testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, que então não terá como provar o alegado, a menos que venha o denunciado a confessar sua culpa, reconhecida pelas testemunhas por ele próprio acaso arroladas".

A esta Comissão compete o exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o mandamento do art. 28, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, visto tratar-se de matéria de direito processual penal.


Não existe, a nosso ver, qualquer entrave de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação do projeto de lei.

Quanto ao mérito, a alteração é oportuna, pois objetiva corrigir uma falha realmente existente na lei.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1981.


Deputado NELSON MORRO
Relator

/ib.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.122, DE 1980

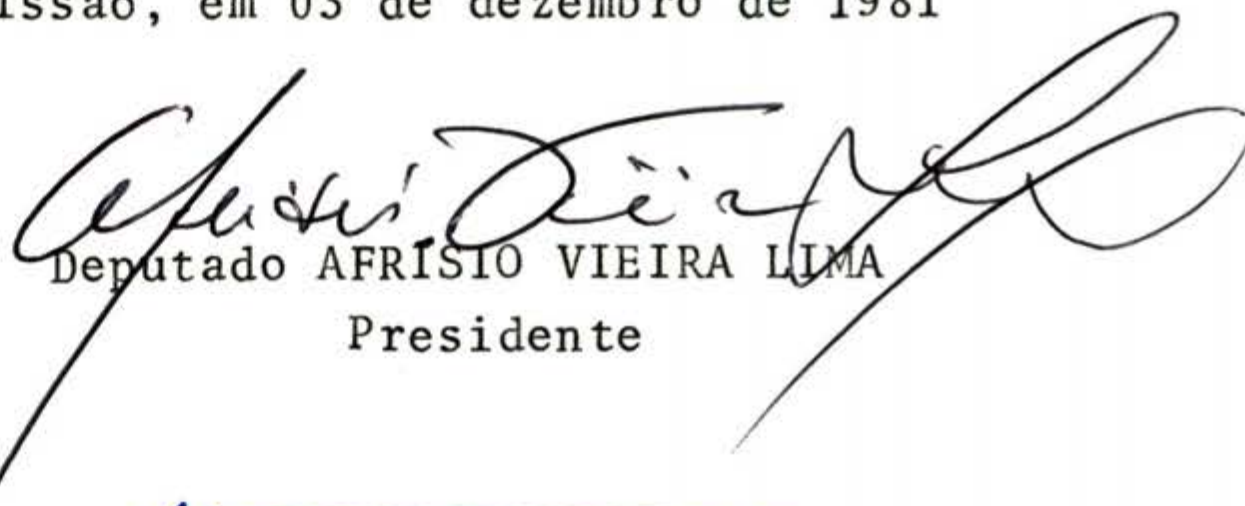
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião pl_enária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, jur_idicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.122/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Francisco Benjamim, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Cury, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1981


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado NELSON MORRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.122-A, DE 1980
(DO SR. JORGE ARBAGE)



Altera o art. 3º da Lei nº 5.108, de 19 de dezembro de 195, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.122, de 1980, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.122, de 1980

(Do Sr. Jorge Arbage)

Altera art. 3.º da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 1.508 de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo:


“Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2.º do artigo precedente. Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de vinte minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu, e, em seguida, ou no prazo de cinco dias, proferirá a sentença.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções tipificadas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10-2-44, bem como as previstas na Lei n.º 5.197, de 3-1-67, ex vi do contido no seu art. 34 — admite que a ação penal seja instaurada também por denúncia do Ministério Público.



Acontece que, neste caso, fazendo o art. 3.º remissão aos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º, tem-se que serão inquiridas apenas as testemunhas arroladas pelo réu, pois o mencionado § 3.º somente a estas se refere, sem aludir a testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público (na denúncia).

Na verdade, o prefalado § 3.º só se refere a testemunhas arroladas pelo réu exatamente porque o respectivo artigo (2.º) trata de prisão em flagrante, caso em que as testemunhas chamadas de acusação já terão prestado declarações na fase policial, restando somente a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu, que será feito em Juízo.

Como se vê, houve lapso do legislador em não prever a possibilidade de inquirição de testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, que então não terá como provar o alegado, a menos que venha o denunciado a confessar sua culpa, reconhecida pelas testemunhas por ele próprio acaso arroladas.

A presente alteração visa a sanar o defeito existente na Lei, eis que alude a inquirição de testemunhas (sem especificação), que evidentemente inclui a das arroladas pelo representante do Ministério Público na denúncia, assim resolvendo o problema que costuma ocorrer, qual seja de representantes do Ministério Público deixar de arrolar testemunhas na denúncia, ao argumento de que o § 3.º do art. 2.º só se reporta às indicadas pelo réu.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1980. — **Jorge Arbage.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 1.º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2.º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetida ao juiz.

§ 1.º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de Instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2.º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo



sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3.º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2.º e 3.º, do Código Processo Penal.

Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menor, proceder-se-á na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 4.º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria contará a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5.º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º desta lei.

Art. 6.º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do Juízo, será por este enviado, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Auto. o projeto, a re-
dação pl. Em 27.4.83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.122-A, de 1980

(Do Sr. Jorge Arbage)



Altera o art. 3.º da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.122, de 1980, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 1.508 de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2.º do artigo precedente.


Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de vinte minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu, e, em seguida, ou no prazo de cinco dias, proferirá a sentença.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções tipificadas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10-2-44, bem como as previstas na Lei n.º 5.197,



de 3-1-67, ex vi do contido no seu art. 34 — admite que a ação penal seja instaurada também por denúncia do Ministério Público.

Acontece que, neste caso, fazendo o art. 3.º remissão aos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º, tem-se que serão inquiridas apenas as testemunhas arroladas pelo réu, pois o mencionado § 3.º somente a estas se refere, sem aludir a testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público (na denúncia).

Na verdade, o prefalado § 3.º só se refere a testemunhas arroladas pelo réu exatamente porque o respectivo artigo (2.º) trata de prisão em flagrante, caso em que as testemunhas chamadas de acusação já terão prestado declarações na fase policial, restando somente a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu, que será feito em Juízo.

Como se vê, houve lapso do legislador em não prever a possibilidade de inquirição de testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, que então não terá como provar o alegado, a menos que venha o denunciado a confessar sua culpa, reconhecida pelas testemunhas por ele próprio acasos arroladas.

A presente alteração visa a sanar o defeito existente na Lei, eis que alude a inquirição de testemunhas (sem especificação), que evidentemente inclui a das arroladas pelo representante do Ministério Público na denúncia, assim resolvendo o problema que costuma ocorrer, qual seja de representantes do Ministério Público deixar de arrolar testemunhas na denúncia, ao argumento de que o § 3.º do art. 2.º só se reporta às indicadas pelo réu.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1980. — **Jorge Arbage.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 1.º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2.º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetida ao juiz.

§ 1.º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2.º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo

13



sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independentemente de notificação.

§ 3.º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Penal.

Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menor, proceder-se-á na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 4.º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria contará a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5.º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º desta lei.

Art. 6.º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do Juízo, será por este enviado, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se revogadas as disposições em contrário, e especialmente, o disposto no art. 58, § 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, o presente projeto de lei dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, ao mesmo tempo em que lhe acrescenta um parágrafo, que ficam assim redigidos:

“Art. 3.º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2.º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de vinte minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu, e, em seguida, ou no prazo de cinco dias, proferirá sentença.”

Em sua justificação, o ilustre Autor do projeto de lei salienta que a redação original padece de vício, porquanto apenas se refere às testemunhas arroladas pelo réu, não fazendo alusão às teste-

munhas arroladas pelo representante do Ministério Público, quando oferece a denúncia.

Afirma Sua Excelência que "houve um lapso do legislador em não prever a possibilidade de inquirição de testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, que então não terá como provar o alegado, a menos que venha o denunciado a confessar sua culpa, reconhecida pelas testemunhas por ele próprio acaso arroladas".

A esta Comissão compete o exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o mandamento do art. 28, § 4.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, visto tratar-se de matéria de direito processual penal.

Não existe, a nosso ver, qualquer entrave de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação do projeto de lei.

Quanto ao mérito, a alteração é oportuna, pois objetiva corrigir uma falha realmente existente na lei.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1981. — Nelson Morro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.122/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente, Altair Chagas, Antônio Dias, Antônio Mariz, Bonifácio de Andrada, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Edgard Amorim, Francisco Benjamin, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Cury, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1981. — Afrísio Vieira Lima, Presidente — Nelson Morro, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Ata. Em 5.5.83.

[Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 4.122-A, de 1980
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.122-B, de 1980



Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único - Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de maio de 1983.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator




Brasília, 16 de maio de 1983.

Nº 133
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.122-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.122-B, de 1980, da Câmara dos Deputados, que "altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará, audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único - Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de maio de 1983.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

EMENTA Altera o artigo 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. (dispondo sobre a inquirição de testemunhas pelo representante do Ministério Público)

JORGE ARBAGE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

25.11.80 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 26.11.80, pág. 15078, col. 01

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

PLENÁRIO

28.11.80 É lido e vai a imprimir.
DCN 29.11.80, pág. 15398, col. 02

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.03.81 Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MURILO
DCN 11.04.81, pág. 2108, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.10.81 Redistribuído ao relator, Dep. NELSON MORRO
DCN 31.10.81, pág. 12393, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.12.81 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON MORRO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação.
DCN 26.06.82, pag 5302, col 02

VIDE VERSO ...



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.05.82 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

(PL. 4.122-A/80)

DCN 04.03.82, pág. 0304, col. 02

PLENÁRIO

16.09.82 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 17.09.82, pag. 7588, col. 01

PLENÁRIO

27.04.83 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

02.05.83 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN

PLENÁRIO

05.05.83 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4122-B/80)

DCN

1-6-05-83 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 133

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 ABR 16 03 04602

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 16 de abril de 1984



SM Nº 61

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.122-B, de 1980, na Câmara dos Deputados, e 35, de 1983, no Senado) que "altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17 /04/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Arquivado em 17.4.84.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 MAI 1984 05166

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



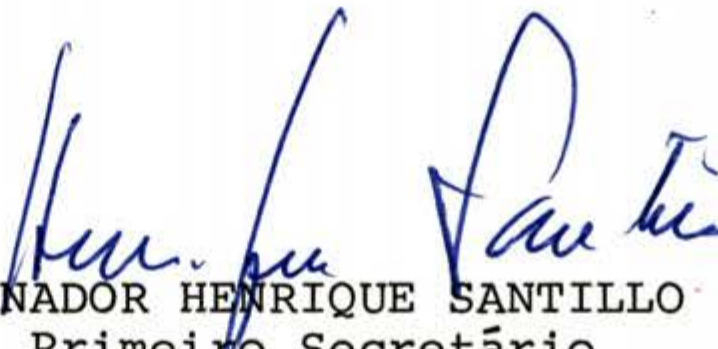
Em 02 de maio de 1984

SM/No 79

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 35, de 1983, (nº 4.122-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 04 /05/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, de ordem.



Joaquim Vasconcelos Ferreira
JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA
Chefe de Gabinete

Arquive-se.
Em 07 /05 /84
Joaquim Vasconcelos Ferreira
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 56
Caixa: 139
PL N° 4122/1980
21



Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

*Sancionado
em 26/4/84
João Djalma*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único - Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE ABRIL DE 1984

Moacyr Dalla
SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE



Aviso nº 177-SUPAR.

Em 26 de abril de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.187, de 26 de abril de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 126

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.187, de 26 de abril de 1984.

Brasília, em 26 de abril de 1984.

João Figueiredo



LEI Nº 7.187, de 26 de abril de 1984.

Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único - Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de abril de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

